



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163928 - PR (2026/0032528-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CLEIDIR COIMBRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ART. 43, § 2º, DO CDC. SÚMULAS 404/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de perícia documental e de expedição de ofícios à ECT caracteriza cerceamento de defesa, à luz do livre convencimento motivado do julgador e da suficiência da prova já produzida; (ii) saber se a comprovação de postagem de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, mediante cópia da carta e listagem dos Correios, cumpre o art. 43, § 2º, do CDC, sendo dispensável o aviso de recebimento (AR).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de maneira fundamentada, a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, não havendo cerceamento de defesa quando o conjunto documental permite julgamento seguro.

4. A orientação da Segunda Seção (Tema 59) estabelece que, para cumprir o dever do art. 43, § 2º, do CDC, basta comprovar o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo dispensável a comprovação do efetivo recebimento mediante AR, conforme a Súmula 404/STJ e em consonância com a Súmula 359/STJ.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos para comprovar a postagem da notificação demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por divergência.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163928 - PR (2026/0032528-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : CLEIDIR COIMBRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ART. 43, § 2º, DO CDC. SÚMULAS 404/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de perícia documental e de expedição de ofícios à ECT caracteriza cerceamento de defesa, à luz do livre convencimento motivado do julgador e da suficiência da prova já produzida; (ii) saber se a comprovação de postagem de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, mediante cópia da carta e listagem dos Correios, cumpre o art. 43, § 2º, do CDC, sendo dispensável o aviso de recebimento (AR).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de maneira fundamentada, a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, não havendo cerceamento de defesa quando o conjunto documental permite julgamento seguro.

4. A orientação da Segunda Seção (Tema 59) estabelece que, para cumprir o dever do art. 43, § 2º, do CDC, basta comprovar o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo dispensável a comprovação do efetivo recebimento mediante AR, conforme a Súmula 404/STJ e em consonância com a Súmula 359/STJ.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos para comprovar a postagem da notificação demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por divergência.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por CLEIDIR COIMBRA DA SILVA DOS SANTOS, em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 286-292, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CORREIOS. NÃO ACOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELA CREDORA. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS MANTENEDORES DE INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NA SÚMULA 359 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA ESCORREITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Nas razões de recurso especial (fls. 296-325, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: Súmula 359 do STJ; Súmula 404 do STJ; art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese: a) a nulidade por cerceamento de defesa (indeferimento de perícia documental e de expedição de ofícios à ECT); b) a invalidade da notificação prévia por se apoiar em documentos unilaterais e lista de postagem em lote sem comprovação individual de entrega e a necessidade de comprovação idônea do envio postal ao endereço fornecido; e a consequente configuração de dano moral pela ausência de notificação válida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 394-403, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 404-405, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 438-447, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 451-461, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 472-473, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com a incidência da Súmula 182/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 474-494, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter havido impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com o afastamento das Súmulas 182, 518 e 83/STJ; afirma tratar-se de questão eminentemente de direito, afastando a Súmula 7/STJ; alega negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e insuficiência da lista de postagem em lote e de documentos unilaterais para comprovar a notificação prévia do art. 43, § 2º, do CDC, além de apontar divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 501-507, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Ante as razões expendidas, torna-se sem efeitos a decisão de fls. 472-473, e-STJ e passa-se à análise do recurso especial.

1. A parte recorrente sustenta a nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia documental e de expedição de ofícios à ECT, a fim de comprovar a postagem da notificação da inscrição do nome do recorrente em cadastro restritivo de consumidor.

No particular, o Colegiado assentou que a expedição de ofício à ECT não era imprescindível, porque a prova documental já permitia o julgamento seguro da lide e que o juiz, como destinatário da prova, pode julgar antecipadamente a lide e indeferir a produção de provas inúteis ou protelatórias.

É o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

De início, convém ressaltar que, para que ocorra cerceamento do direito à prova – e, com isso, nulidade da sentença - não basta, por si só, o julgamento antecipado da lide ou o indeferimento de um meio de prova pelo juiz; é preciso mais: que o meio de prova requerido seja pertinente (adequado para a prova da alegação de fato) e a alegação de fato objeto da prova, relevante.

[...]

Da atenta análise do contexto-fático processual, verifica-se que **a expedição de ofício à agência dos Correios não se revelava imprescindível, na medida em que a prova documental anexada aos autos contém todas as informações necessárias para o julgamento seguro da lide, que dependia apenas em verificar se houve, ou não, o envio da notificação prévia acerca do apontamento perpetrado em nome da autora.**

A despeito do esforço argumentativo da parte autora, a produção de outras provas configuraria medida protelatória, uma vez que o caso dos autos versa sobre matéria unicamente de direito, sendo que no documento denominado “lista de postagem FAC” emitido pelos Correios, no item “CEP/endereço completo e

correto" está assinalado "(X) Sim", o que revela a possibilidade de entrega da correspondência com os dados indicados pela autora.

Como se vê, em análise aos autos, o órgão julgador concluiu que não seria necessária a produção da prova requerida, ante a efetiva comprovação de notificação do consumidor via expedição de ofício pelos Correios.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejamos os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MÉRITO. REINTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS (SÚMULA 5/STJ) E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, assentou que há "(...) prova documental suficiente para o procedimento monitorio de modo a permitir a formação do título executivo, na forma do art. 702 do novo CPC". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.601.677/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO PARA TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. O julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da desnecessidade de realização de provas demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.106.078/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de analisar o laudo pericial acerca da ocorrência de equívoco médico/infecção hospitalar, tal como busca a parte insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

7. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.486.189/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.) [grifou-se]

2. A parte insurgente afirma ainda, a invalidade da notificação prévia por se apoiar em documentos unilaterais e lista de postagem em lote sem comprovação individual de entrega e a necessidade de comprovação idônea do envio postal ao endereço fornecido; e a consequente configuração de dano moral pela ausência de notificação válida.

Sobre o tema, a Corte afirmou ser suficiente, para o cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC, a comprovação da postagem ao endereço fornecido pelo credor, mediante cópia da correspondência e listagem dos Correios, sendo dispensável o aviso de recebimento, nos termos da Súmula 404/STJ e da Súmula 359/STJ.

É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 286-292, e-STJ):

Com efeito, para comprovação do envio da notificação, exige-se cópia da correspondência encaminhada ao devedor, acompanhada de listagem dos correios noticiando a remessa ao consumidor, sendo dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação.

Tal matéria restou pacificada por meio da Súmula n. 404 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de

comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros."

Na casuística, **verifica-se que a ré comprovou o envio de notificações à parte autora, dando-lhe ciência da inscrição de seus dados em órgão protetivo de crédito, com a juntada dos comprovantes de postagem nos Correios.**

[...]

Logo, **não prosperam as alegações da parte autor de que não foi juntada aos autos nenhum documento válido para comprovar a efetiva notificação de sua inscrição, tampouco, que não foi enviada a referida notificação.**

Nessas condições, comprovado o envio de notificação prévia pela apelada, não houve ato ilícito de sua parte, impondo-se, assim, a manutenção da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais.

Verifica-se, desse modo, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 59), pacificou o entendimento de que *"para cumprimento do dever estabelecido no § 2º do art. 43, do CDC, basta que os Órgãos Mantenedores de Cadastros Restritivos comprovem o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sem que seja necessário a comprovação do efetivo recebimento da carta, mediante AR"*.

Ademais, a Súmula 404/STJ dispõe expressamente que *"É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros"*.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo a qual *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Além disso, a pretensão da recorrente de desconstituir a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem – de que os documentos juntados aos autos são hábeis a comprovar a efetiva postagem da correspondência – demandaria, inevitavelmente, uma nova incursão no acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o já mencionado enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.928 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032528-0

Número de Origem:

00083412320248160173 00154748220258160173 154748220258160173 83412320248160173

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEIDIR COIMBRA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEIDIR COIMBRA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026